FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação dos arts. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Tancredo França Júnior
Apelação cível n.º 15.585 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 15.585, do Estado da Guanabara, apelante União Federal e apelado Tancredo França Júnior, assinalando-se também recursos *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos negar provimento,

conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 85. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 10 de dezembro de 1963 — *Henrique D'Avila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo* (fôlhas 60 a 62):

Tancredo França Júnior propôs esta ação ordinária contra a União Federal para o fim de ser retificado o ato concessório da sua aposentadoria, que há de ter por fundamento o art. 184, item III da Lei nº 1.711, ao invés do art. 180, § 1º letra *b*, atribuindo-se-lhe conseguintemente, *o aumento de* 20% sôbre o total do provento do cargo isolado em comissão de Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha — padrão CC-5, pagos os atrasados com juros e honorários, eis que exercendo aquêle cargo em comissão, ininterruptamente, há mais de três anos e contando mais de 35 anos de serviço público efetivo ao ser concedida a sua aposentadoria, concomitantemente reunia os requisitos para a obtenção das vantagens previstas naqueles dois dispositivos e, por isso mesmo, lhe assiste o direito a mais favorável já que a lei e a jurisprudência não distinguem entre os cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão.

Contestou a ré sustentando que podendo o autor optar por um dos benefícios, mas nunca pelos dois de fundo e forma diferentes, não o fêz expressamente conquanto na realidade preferisse um dêles — exatamente êsse da aposentadoria com os vencimentos do cargo exercido em comissão.

Saneador à fls. 58, irrecorrido.

Veio, afinal, esta audiência.

O autor ocupante do cargo da classe *M* da carreira de Oficial Administrativo, ininterruptamente exerceu o cargo isolado em comissão, padrão CC-5 de Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha, sendo aposentado naquele cargo, mas com as vantagens dêste, porque satisfazia os pressupostos do art. 176, item II, combinado com o § 1º, alínea *d*, do art. 180, da Lei nº 1.711.

Mas como também satisfazia as condições do art. 184, item III da mesma lei, reclama o aumento de 20% sôbre os proventos da aposentadoria, dado que, além do exercício ininterrupto por mais de 3 anos no cargo em que esteve comissionado, contava mais de 35 anos de serviço.

A coexistência simultânea dos pressupostos ligados a cada um dos benefícios não é negado, sendo, ao revés, admitido.

A controvérsia as restringe à simples matéria de direito qual essa dúvida sôbre se os cargos isolados de provimento efetivo e em comissão se distinguem para o efeito da fixação dos proventos para a aposentadoria.

É evidente que não.

A lei no seu art. 184, como que dando seguimento à discriminação das vantagens da aposentadoria aos funcionários que contem mais de 35 anos e que, no art. 180, já vinham definidas no tocante aos cargos em comissão ou de função gratificada, passou a enumerá-las no tocante aos cargos de carreira e nos cargos isolados.

Não distinguiu, nestes últimos, os de provimento efetivo daqueles outros de provimento em comissão.

Nem poderia fazê-lo, porque inexistia causa para isso.

Na verdade nem mesmo pode haver qualquer incompatibilidade ou redundância entre os favores concedidos pelo art. 180 e pelo art. 184, pôsto que ali se dava a vantagem do cargo em comissão ao funcionário que o tivesse exercido pelo caminho de dois anos e, neste outro, apenas as acrescia essa vantagem com o aumento de 20% para aquêles que tivessem permanecido comissionados, no mesmo cargo, por prazo não inferior a 3 anos.

Esta melhoria da vantagem pelo exercício prolongado na mesma função, é a melhor demonstração de que a lei teve um objetivo certo de premiar melhor quantos dessem o seu esfôrço ininterrupto e prolongado numa só e mesma função.

Nada importa, por isso mesmo, que o beneficiário da vantagem não optasse pelo direito concorrente, que a lei lhe assegurava.

Optou-o agora, ociosamente, aliás, porque o direito legalmente deferido opera por si mesmo independentemente de qualquer opção.

Pelo exposto *julgo procedente* a ação para reconhecer o direito e condenar a ré a pagar a diferença dos proventos que fôr apurado em execução, acrescida dos juros da mora. Deixo de conceder honorários, por incabíveis na espécie. Custas *ex lege*. *Recorro de ofício*."

Dessa decisão recorreu de ofício seu ilustrado prolator e apelou a União Federal com as razões de fls. 65 a 68: Lê.

O recurso foi contra-arrazoado assim (fls. 71 a 73): Lê.

E nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Subprocuradoria-Geral (fls. 77):

O apelado, ocupante que era do cargo da classe "M", da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, pleiteia, com base no art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a retificação de seu decreto de aposentadoria, visando aos seguintes benefícios: vantagem do cargo isolado, em comissão, padrão CC-5, de Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha, exercido por êle, sem interrupção por prazo superior a três anos, e, mais 20% sôbre os vencimentos daí resultantes.

Estamos em que a interpretação dada pela D. Sentença ao art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não se harmoniza com o disposto no art. 180 dêsse mesmo diploma.

A interpretação, que o ora apelado quer dar aos citados dispositivos, vale por anular o art. 180 letra *a*, pois seria mister que o funcionário, na situação dêsse inciso, fôsse por demais ingênuo para não optar pelo art. 184, inc. III, que dá, segundo defende o apelado direito à acumulação.

Querer ver no art. 184, Inc. III, na expressão "cargo isolado" um sentido *lato*, é, *data venia*, insistir por um entendimento contrário aos fins visados por tal dispositivo.

Se os incisos I e II do art. 184 se referem a cargos de carreira, porque o nº III iria abranger cargos de provimento em comissão, quando isto já foi regulado no art. 180?

Pelo exposto, e invocando os elementos de defesa já expendidos pela União, esta Subprocuradoria opina pelo provimento da apelação interposta."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Nego provimento a ambos os recursos,

para manter a decisão recorrida que se me afigura acertada. Aliás, no particular, reporto-me a voto por mim proferido no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no *Mandado de Segurança* nº 4.551, que consta por certidão dos autos e que durante muito tempo serviu de padrão para o reconhecimento de pretensões do tipo da advogada pelo apelado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Amarílio Benjamim votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.